



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3149/2020
.....

PARECER N. : 0024/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 03149/2020/TCE-RO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO -
IPAM
INTERESSADO: ELDER FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao Sr. **Elder Ferreira da Silva**, ocupante do cargo efetivo de Fiscal Municipal de Tributos, Classe “C”, Referência II, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 086/091 (ID 973446), entendeu que o interessado faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra **apto a registro**.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3149/2020
.....

É o relatório.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio da Portaria nº 034/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04/02/2020¹, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e Parágrafo Único, da EC n. 47/2005², publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia/Aron, Edição n. 2.623, de 07/01/2020 (ID 946852, fls. 02).

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, e as adota como razões de opinar em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento.

O servidor tem jus a aposentadoria com proventos integrais paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão e vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no artigo 3º, incisos I, II, III e Parágrafo Único, da EC n. 47/2005³ (admitido antes de 16.12.1998⁴); possuir no mínimo de 60 anos de

¹ ID 946852, fls. 01.

² Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (...)

Art. 40, § 1º, III (...)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

³ ³ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3149/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

idade⁵; 35 anos de serviço/contribuição; 25 de efetivo exercício no serviço público; 15 na carreira e 5 no cargo)⁶, consoante certidões e documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte:

Acórdão AC1-TC n. 00892/20 (processo n. 00492/20)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

I – considerar legal a Portaria nº 507/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2330 de 08.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Edilson Silveira do Nascimento, CPF nº 085.291.322-20, cadastro nº 233700, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Obras, Classe C, Referências II, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas; (...)

de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (...)

⁴ Admitido em: 01/02/1982, ID 970136, fls. 05.

⁵ Contava com 58 anos na data de sua aposentadoria, nascido em 25/6/1961 – ID 970141, fls. 01, e 38, anos, 04 meses e 04 dias de contribuição, tempo além do exigido no inciso I do art. 3º da EC 47 (35 anos de contribuição), de forma que a exigência de idade de 60 anos (art. 40, § 1º, inciso III, "a" da CF) é reduzida proporcionalmente ao tempo de contribuição excedido, cumprindo o cálculo de 95 (idade + tempo de contribuição).

⁶Contava com 38, anos, 04 meses e 04 dias de contribuição, sendo 29 anos, 07 meses e 12 dias, na carreira e cargo que se deu a aposentadoria (ID 970139, fls. 02/04 e cálculos da unidade técnica – ID 972780, fls. 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3149/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

5. No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 57 anos de idade; 39 anos, 04 meses e 04 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=861356) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=865893). (Grifei)

Acórdão AC1-TC n. 00892/20 (processo n. 00492/20)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 304 de 27.3.2019, publicado no Diário da Justiça n. 59 de 1º.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marilete Bernardi Nunes, CPF n. 203.755.812-00, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300021999, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

(...) 5. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 54 anos de idade; 33 anos, 1 mês e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=869692) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=877475). (Grifei)

Por fim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva⁷, ocorreu depois do décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado. Contudo, entendo desnecessária emissão de alerta ao gestor do IPAM de Porto Velho quanto ao prazo para envio das

⁷ Publicação do ato em 07/02/2020, remessa das informações 10/11/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3149/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP, previsto no art. 3º da IN 50/2017, posto que foi prolatada decisão com este desiderato quando da apreciação do processo 204/2020.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria do Sr. **Elder Ferreira da Silva**, nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É como opino.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 13 de Fevereiro de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA